

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 01/12/2021 - ITEM 148

PEDIDO DE REEXAME

TC-005639.989.21-9 (ref. TC-004071.989.18-0)

Requerente: Prefeitura Municipal de Buritama.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao

exercício de 2018.

Responsável: Rodrigo Zacarias dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. do 10-10-20

publicado no D.O.E. de 10-10-20.

Advogados: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Luiz Antônio Vasques Júnior (OAB/SP nº 176.159), Thiago Vaceli Martins (OAB/SP nº 200.523) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-10-21. Pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GLOSAS DE DESPESAS RELATIVAS AO APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL NOS 40% DO FUNDEB. INCLUSÃO DE DESPESAS COM MERENDEIRAS E ENCARGOS. APLICAÇÃO DO FUNDEB EQUILAVALENTE A 100%. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Em sessão de 25/08/2020, a C. Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Buritama**, relativas ao **exercício de 2018**, em razão da aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB (94,62%), em infringência ao artigo 21, caput e § 2º, da Lei nº 11.494/07, por conta de glosa relativa à despesa com aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS local, não atingido o mínimo de 95% a que alude referido dispositivo.

Já na sessão de 06 de outubro de 2021, houve sustentação oral pelo Procurador Thiago Vaceli Martins e pelo Assessor Técnico Luiz Fernando Roncada da Silva, representando o Prefeito Rodrigo Zacarias dos Santos.

A defesa reiterou as principais razões anteriormente deduzidas, porém solicitando a inclusão de despesas com merendeiras e seus encargos, no valor de R\$ 583.847,00, as quais deixaram de ser contabilizadas no Fundeb e se afiguraram superiores aos R\$ 394.261,66 expurgados.



(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

SDG, após o acrescido pela defesa, entendeu assistir razão ao recorrente no sentido de que as folhas de pagamento dos servidores lotados no setor da merenda e seus respectivos encargos sociais foram indevidamente contabilizados em função programática inelegível à aplicação no ensino, motivo pelo qual acolheu os argumentos e integrou ao Fundeb (40%) montante superior à glosa relativa aos aportes, opinando pelo provimento do apelo.

Em Sessão Plenária de 24/11/2021, o e. Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman proferiu voto pelo não provimento, ocasião em que, na forma regimental, solicitei vista para melhor avaliar a questão.

É o relatório.

EAS



(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO REVISOR

Solicitei vista dos autos para melhor análise da questão suscitada na Sessão Plenária de 24/11/2021 pelo Eminente Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman, relativa à compensação da glosa ocorrida nas despesas realizadas com recursos do Fundeb em valores excedentes aos gastos com os 25%, tendo em vista que no dia anterior, na Sessão da C. 2ª Câmara, o e. Conselheiro Relator discordou de tese por mim defendida nos autos do TC-004621.989.19-3, que tratou das contas da Prefeitura Municipal de Restinga.

Não foi o que ocorreu neste processo.

Nestes autos, ocorreu glosa no montante de R\$ 394.261,66, correspondente à destinação de recursos para cobertura de déficit atuarial, resultando a utilização equivalente a 94,62% do Fundeb recebido em 2018 e a compensação solicitada pelo recorrente baseou-se na aplicação a maior no ensino global ocorrida com recursos do tesouro no montante de R\$ 873 mil, correspondente ao excedente de 1,96% do total de 26,96%.

Sobre esse cenário, compactuo com o entendimento do E. Relator de que tal glosa se mostra absolutamente correta diante da impossibilidade de inclusão de tais despesas no cômputo dos gastos com a Educação a partir do exercício de 2018, até porque esse entendimento foi definido por este E. Plenário em Sessão de 14/12/2016 nos autos do TC-1564/026/13, ocasião em que a Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes apresentou r. Voto pelo provimento de Pedido de Reexame interposto pelo d. Ministério Público de Contas, considerando inelegíveis ao ensino os aportes financeiros concedidos ao Regime Próprio de Previdência Municipal, prevalecendo, ainda, a proposta apresentada pelo E. Conselheiro Antonio Roque Citadini, relativa à necessidade de modulação com a não inclusão de tais gastos no ensino a contar do exercício de 2018, para que os jurisdicionados interessados pudessem reformular seus orçamentos em conformidade com o novo posicionamento assumido por esta E. Corte de Contas.



(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

Superadas as questões relativas às compensações entre regimes educacionais e absolutamente divergentes, bem como acerca da correta glosa efetivada pela Fiscalização, passo a me manifestar sobre o mérito do Pedido Reexame de Buritama formulado em face do Parecer emitido em Primeiro Grau sobre as contas do exercício de 2018.

Refiro-me à solicitação do recorrente acerca da possibilidade de inclusão de despesas não contabilizadas na Unidade Orçamentária do Fundeb, impropriedade de menor gravidade, até porque são consideradas próprias para o cômputo de gastos com o Ensino.

Inclusive sobre esse aspecto, acolho integralmente a manifestação de SDG que considerou tal possibilidade, visto tratar-se de gastos com folhas de pagamento e encargos sociais de servidores ocupantes dos cargos de merendeiras e afins, alocados equivocadamente em Unidade Orçamentária não vinculada ao Ensino, como dito acima.

Assim como se posicionou SDG:

Com efeito, ainda que necessária ao adequado desenvolvimento físico e mental dos alunos, as respectivas despesas com merenda escolar, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 71, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do pacífico posicionamento deste Tribunal sobre o tema não integram o cálculo do limite imposto pelo mencionado dispositivo constitucional do artigo 212 da Constituição Federal e por tabela, a Lei nº 11494/07.

Ao contrário, dispêndios com a remuneração das merendeiras, nutricionistas e demais servidores que atuam no setor constituem dispêndios elegíveis na manutenção e desenvolvimento do ensino quando tais funcionários vinculamse ao quadro de pessoal da educação municipal, sendo considerados como "demais profissionais da educação", conforme disposto pelo inciso I do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), entendimento corroborado pela pacífica jurisprudência desta Corte, bem como pelos sucessivos Manuais do Ensino, ratificados pelo último editado em 2019, cuja página 28 dispõe:

22. <u>Despesas que entram no cálculo dos mínimos constitucionais e legais da educação</u>: De um modo geral e conforme o sobredito art. 70, são essas as despesas próprias da Educação: <u>"salário e encargos dos servidores que atuam nas atividades-meio do ensino (apoio administrativo, merendeiras, bedéis, pessoal da limpeza)".</u>



(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

E ainda, o manual do FUNDEB que em seu capítulo 5º, dispõe: "O que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do Fundeb?

R. Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40% do Fundeb) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de "manutenção e desenvolvimento do ensino... Esse conjunto compreende: ... Remuneração e aperfeiçoamento de demais profissionais da Educação... que atuam no âmbito do respectivo sistema de ensino seja nas escolas ou nos demais órgãos integrantes do sistema de ensino, e que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, nutricionista, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básicas.

Desse modo, analisei especificamente o Quadro do Ensino constante do evento 113.22 dos autos do TC-4071.989.18-0, com o detalhamento de todas as despesas incluídas e constatei que realmente dele não constou aquelas solicitadas pelo recorrente; verifiquei, inclusive, o Sistema Audesp e os gastos no valor total de R\$ 583.847,74 com folha de pagamento, encargos ao RPPS e Salário Família dos servidores do Setor de Alimentação e Nutrição, apurando que realmente foram contabilizados equivocadamente na Funcional Programática 12.306.01, quando deveriam ser alocados na função 12.361.02 que compõe os 40% referentes ao pessoal do Fundeb.

De minha parte, não vejo óbices na recepção e acolhimento de tais despesas, visto que inequívoca sua vinculação ao cômputo dos gastos com a Educação, especificamente nos 40% - Outras Despesas do Fundeb, passando o índice de 94,62% para 100%.

A corroborar essa tese, cumpre informar que as contas da Prefeitura Municipal de Buritama relativas ao exercício de 2019, tratadas nos autos do TC-4412.989.19-6, foram apreciadas e aprovadas em Sessão da C. 1ª Câmara de 04/05/2021, com r. Voto exarado pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, com a inclusão de tais despesas no cômputo do Ensino, conforme Quadro Demonstrativo constante do evento 65.30.



(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

Diante do exposto e acolhendo o posicionamento de SDG, voto pelo PROVIMENTO do Pedido de Reexame, emitindo-se, agora, parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama, referentes ao exercício de 2018, sem embargo das recomendações constantes do Voto de Primeira Instância.

RENATO MARTINS COSTA Conselheiro